



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Lei nº 963/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silmar de Souza Gonçalves Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que são lhe conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2022 compreendendo:

- I – as prioridades e metas de administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022, que compreendem:

§ 1º. É também, parte integrante da presente lei o ANEXO II, metas fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:

I – Demonstrativos das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes,

I – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

II – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessários observar as metas e prioridades contidas no Plano Plurianual e o Anexo I desta lei.

§ 2º. Sempre que possível inserir nos programas de investimentos as prioridades elencadas no Orçamento Participativo.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

§ 3º. Os projetos e atividades constantes da Lei de Orçamentária Anual para ano de 2022 deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e o estabelecido nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. O projeto de Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão conter a programação constante de propostas de alterações do Plano plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 4º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

§ 1º. O Poder Legislativo e a autarquia instituída e mantida pelo Poder Público Municipal encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal, até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 2º. Os programas de trabalhos do Poder Legislativo das autarquias instituída e mantida pelo Poder Público Municipal constituir-se em um órgão específico para cada orçamento.

§ 3º. A receita própria da autarquia instituída e mantida pelo Município será incluída na receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil de cada uma.

§ 4º. A consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tomando por base a estimativa de receita por fonte estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual constarão entre outras, as obrigações de consignar:



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I – para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual determinado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências e a utilizada na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas as transferências oriundas de qualquer ente da federação, destinadas exclusivamente a área da educação, como merenda escolar, transporte escolar, salário educação, verbas do dinheiro direto na escola, do FUNDEB e outros.

II – para as despesas com saúde, um montante não inferior a quinze por cento das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional nº 29.

III – dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitado em julgado.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação pelo Art. 29A da Constituição Federal e demais legislação em vigor.

Art. 7º Nos projeto de Lei Orçamentária Anual constarão as seguintes autorizações:

I – Para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

II – Para remanejamento de dotações de um órgão para outro;

III – Para criação e ou remanejamento da fonte de receita dentro do mesmo órgão;

VI – Para utilização de reserva contingência.

Art. 8º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, será observado os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;

II - A programação de novos projetos não poderá ser à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III - A programação de novos projetos de investimentos deverá ter à programação de execução dentro do exercício;

IV - O pagamento das despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão;

V - O cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art. 9. Ficam autorizados os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta a remanejar e ou abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte) por cento da despesa orçada, a ser fixada na Lei Orçamentária Anual, e 20% (vinte) por cento créditos adicionais suplementares para fontes de recursos.

I - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a efetuar realocação de fonte de recursos, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual citado no Artigo 6ºn desta Lei

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados abertos com a sanção, publicação de respectiva Lei e do respectivo Decreto.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos adicionais, utilizando excesso de arrecadação, antes de ocorrer o referido excesso, só poderá ser aberto, caso haja superávit no exercício anterior ou estimativa de receita ocorrida no exercício atual, bem como a sua tendência.

§ 4º. Os créditos adicionais poderão ser abertos, conforme determina o acordo do TCE/MT, para execução de obras e serviços, através de convênios acordos ou ajustes com órgão da esfera estadual e federal.

§ 5º. Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal.

§ 6º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11. Para os fins do cumprimento do Artigo 16 da Lei Complementar 101, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja o valor mínimo para aquisição sem processo licitatório.

Art. 12. Deverá haver um equilíbrio entre receita e a despesa para o Exercício Financeiro de 2022, orientado no que segue:

I – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

II – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas;

III – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta de lixo, à iluminação pública, gastos com água, luz e telefone;

IV – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

Art. 13. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, que terá vigência também no Poder legislativo, conforme o capítulo do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 14. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV – Estejam previsto nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como os registros legais, fiscais e previdenciários previstos na legislação vigente.

Art. 15. É vedada a inclusão de dotações, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;

Art. 16. Para efeito do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento Municipal contrará, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de Contingência, para atender ao Anexo de Riscos Fiscais, limita até 2% (dois ponto percentual) da Receita Corrente Líquida.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observada lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Para efeito do disposto no artigo 151 da Lei orgânica, fica estabelecida que:

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65)3 351-1200/1401 E-mail: assessoria@livramento.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I – As despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, da autarquia municipal serão corrigidos pela variação da inflação incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real, a ser estabelecida pelo Executivo e não poderão exceder o limite previsto nos artigos 20, III, letras “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, devendo ser observados os limites constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – Fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 19. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município, sua Autarquia, e Órgãos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoa a qualquer título, observando os Artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Sem prejuízo de outras ações, buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdências do Município e da União, bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das ações fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser reconduzida nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Art. 22. A previsão das despesas com juros encargos e amortizações da dívida deverá considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de dois por cento da Receita Corrente Líquida para as despesas com juros.

Art. 23. A Procuradoria Municipal encaminhará à Secretária de Finanças, até o dia 1º de junho de 2021 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art.100 parágrafo 1º da Constituição Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 24. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I – atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;
- II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- III – revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;
- IV – as ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

V – adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Art. 25. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas antes do encerramento do exercício para serem apreciadas antes da proposta orçamentária, e que só poderão entrar em vigor no exercício seguinte.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

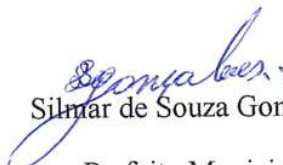
Art. 26. Na previsão da receita serão consideradas as alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e saúde do servidor e para o regime próprio de previdência social.

Art. 27. É vedada consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Livramento, 08/06/2021.


Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 02/2021

do Poder

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Aprovado em sessão ORDINÁRIA

Do dia 02/06/2021

Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

02/06/2021

Sinai de Souza Gonçalves

Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento-MT

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2022 compreendendo:

- I – as prioridades e metas de administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022, que compreendem:

§ 1º. É também, parte integrante da presente lei o ANEXO II, metas fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:

I – Demonstrativos das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes,

I – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

II – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessários observar as metas e prioridades contidas no Plano Plurianual e o Anexo I desta lei.

§ 2º. Sempre que possível inserir nos programas de investimentos as prioridades elencadas no Orçamento Participativo.

§ 3º. Os projetos e atividades constantes da Lei de Orçamentária Anual para ano de 2022 deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e o estabelecido nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. O projeto de Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão conter a programação constante de propostas de alterações do Plano plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 4º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

§ 1º. O Poder Legislativo e a autarquia instituída e mantida pelo Poder Público Municipal encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal, até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 2º. Os programas de trabalhos do Poder Legislativo das autarquias instituída e mantida pelo Poder Público Municipal constituir-se em um órgão específico para cada orçamento.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§ 3º. A receita própria da autarquia instituída e mantida pelo Município será incluída na receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil de cada uma.

§ 4º. A consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tomando por base a estimativa de receita por fonte estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual constarão entre outras, as obrigações de consignar:

I – para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual determinado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências e a utilizada na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas as transferências oriundas de qualquer ente da federação, destinadas exclusivamente a área da educação, como merenda escolar, transporte escolar, salário educação, verbas do dinheiro direto na escola, do FUNDEB e outros.

II – para as despesas com saúde, um montante não inferior a quinze por cento das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional nº 29.

III – dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitado em julgado.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação pelo Art. 29A da Constituição Federal e demais legislação em vigor.

Art. 7º Nos projeto de Lei Orçamentária Anual constarão as seguintes autorizações:

I – Para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

II – Para remanejamento de dotações de um órgão para outro;

III – Para criação e ou remanejamento da fonte de receita dentro do mesmo órgão;

VI – Para utilização de reserva contingência.

Art. 8º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, será observado os seguintes critérios:

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

I - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;

II - A programação de novos projetos não poderá ser à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III - A programação de novos projetos de investimentos deverá ter à programação de execução dentro do exercício;

IV - O pagamento das despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão;

V - O cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art. 9. Ficam autorizados os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta a remanejar e ou abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte) por cento da despesa orçada, a ser fixada na Lei Orçamentária Anual, e 20% (vinte) por cento créditos adicionais suplementares para fontes de recursos.

I - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a efetuar realocação de fonte de recursos, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual citado no Artigo 6º desta Lei

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados abertos com a sanção, publicação de respectiva Lei e do respectivo Decreto.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos adicionais, utilizando excesso de arrecadação, antes de ocorrer o referido excesso, só poderá ser aberto, caso haja superávit no exercício anterior ou estimativa de receita ocorrida no exercício atual, bem como a sua tendência.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento – MT
e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§ 4º. Os créditos adicionais poderão ser abertos, conforme determina o acordo do TCE/MT, para execução de obras e serviços, através de convênios acordos ou ajustes com órgão da esfera estadual e federal.

§ 5º. Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal.

§ 6º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11. Para os fins do cumprimento do Artigo 16 da Lei Complementar 101, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja o valor mínimo para aquisição sem processo licitatório.

Art. 12. Deverá haver um equilíbrio entre receita e a despesa para o Exercício Financeiro de 2022, orientado no que segue:

I – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas;

III – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta de lixo, à iluminação pública, gastos com água, luz e telefone;

IV – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 13. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, que terá vigência também no Poder legislativo, conforme o capítulo do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 14. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV – Estejam previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como os registros legais, fiscais e previdenciários previstos na legislação vigente.

Art. 15. É vedada a inclusão de dotações, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;

Art.16. Para efeito do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento Municipal conterá, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Contingência, para atender ao Anexo de Riscos Fiscais, limita até 2% (dois ponto percentual) da Receita Corrente Líquida.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observada lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Para efeito do disposto no artigo 151 da Lei orgânica, fica estabelecida que:

I – As despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, da autarquia municipal serão corrigidos pela variação da inflação incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real, a ser estabelecida pelo Executivo e não poderão exceder o limite previsto nos artigos 20, III, letras “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, devendo ser observados os limites constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – Fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 19. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município, sua Autarquia, e Órgãos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoa a qualquer título, observando os Artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Sem prejuízo de outras ações, buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdência do Município e da União, bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das ações fiscais.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser reconduzida nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A previsão das despesas com juros encargos e amortizações da dívida deverá considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de dois por cento da Receita Corrente Líquida para as despesas com juros.

Art. 23. A Procuradoria Municipal encaminhará à Secretária de Finanças, até o dia 1º de junho de 2021 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art. 100 parágrafo 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 24. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I – atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;
- II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- III – revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;
- IV – as ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000;
- V – adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

C



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 25. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas antes do encerramento do exercício para serem apreciadas antes da proposta orçamentária, e que só poderão entrar em vigor no exercício seguinte.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Na previsão da receita serão consideradas as alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e saúde do servidor e para o regime próprio de previdência social.

Art. 27. É vedada consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora Livramento, 1º de junho de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camaranslivramento@gmail.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ofício GP nº 053/2021

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 020 /2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências, para apreciação dos nobres vereadores.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 30 de Abril de 2.021.

Atenciosamente,

Silmar de Souza Gonçalves
Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Gonçalo de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

PROTÓCOLO N 502/2021
Câmara Mun. N.ª Sra. do Livramento
Data Recebimento 30/04/2021
Horário: 09:03
Elisiane de Oliveira
Assinatura



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.020/2021

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O incluso Projeto de Lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I – as prioridades e metas de administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

Diante da relevância pública do planejamento orçamentário municipal, rogamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Projeto de Lei Nº 020/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silmar de Souza Gonçalves Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que são lhe conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2022 compreendendo:

- I – as prioridades e metas de administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022, que compreendem:

§ 1º. É também, parte integrante da presente lei o ANEXO II, metas fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os seguintes quadros:

I – Demonstrativos das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes,

I – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

II – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessários observar as metas e prioridades contidas no Plano Plurianual e o Anexo I desta lei.

§ 2º. Sempre que possível inserir nos programas de investimentos as prioridades elencadas no Orçamento Participativo.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

§ 3º. Os projetos e atividades constantes da Lei de Orçamentária Anual para ano de 2022 deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e o estabelecido nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. O projeto de Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão conter a programação constante de propostas de alterações do Plano plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 4º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

§ 1º. O Poder Legislativo e a autarquia instituída e mantida pelo Poder Público Municipal encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal, até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 2º. Os programas de trabalhos do Poder Legislativo das autarquias instituída e mantida pelo Poder Público Municipal constituir-se em um órgão específico para cada orçamento.

§ 3º. A receita própria da autarquia instituída e mantida pelo Município será incluída na receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil de cada uma.

§ 4º. A consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tomando por base a estimativa de receita por fonte estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual constarão entre outras, as obrigações de consignar:



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I – para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual determinado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências e a utilizada na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluídas as transferências oriundas de qualquer ente da federação, destinadas exclusivamente a área da educação, como merenda escolar, transporte escolar, salário educação, verbas do dinheiro direto na escola, do FUNDEB e outros.

II – para as despesas com saúde, um montante não inferior a quinze por cento das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional nº 29.

III – dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitado em julgado.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação pelo Art. 29A da Constituição Federal e demais legislação em vigor.

Art. 7º Nos projeto de Lei Orçamentária Anual constarão as seguintes autorizações:

I – Para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

II – Para remanejamento de dotações de um órgão para outro;

III – Para criação e ou remanejamento da fonte de receita dentro do mesmo órgão;

VI – Para utilização de reserva contingência.

Art. 8º Na programação dos investimentos pela Administração Publica Municipal, direta e indireta, será observado os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I - Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;

II - A programação de novos projetos não poderá ser à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III - A programação de novos projetos de investimentos deverá ter à programação de execução dentro do exercício;

IV – O pagamento das despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão;

V – O cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art. 9. Ficam autorizados os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta a remanejar e ou abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte) por cento da despesa orçada, a ser fixada na Lei Orçamentária Anual, e 20% (vinte) por cento créditos adicionais suplementares para fontes de recursos.

I - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a efetuar realocação de fonte de recursos, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual citado no Artigo 6ºn desta Lei

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados abertos com a sanção, publicação de respectiva Lei e do respectivo Decreto.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos adicionais, utilizando excesso de arrecadação, antes de ocorrer o referido excesso, só poderá ser aberto, caso haja superávit no exercício anterior ou estimativa de receita ocorrida no exercício atual, bem como a sua tendência.

§ 4º. Os créditos adicionais poderão ser abertos, conforme determina o acordo do TCE/MT, para execução de obras e serviços, através de convênios acordos ou ajustes com órgão da esfera estadual e federal.

§ 5º. Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição Federal.

§ 6º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11. Para os fins do cumprimento do Artigo 16 da Lei Complementar 101, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja o valor mínimo para aquisição sem processo licitatório.

Art. 12. Deverá haver um equilíbrio entre receita e a despesa para o Exercício Financeiro de 2022, orientado no que segue:

I – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

II – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas;

III – Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta de lixo, à iluminação pública, gastos com água, luz e telefone;

IV – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

Art. 13. O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, que terá vigência também no Poder legislativo, conforme o capítulo do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 14. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV – Estejam previsto nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como os registros legais, fiscais e previdenciários previstos na legislação vigente.

Art. 15. É vedada a inclusão de dotações, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;

Art. 16. Para efeito do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento Municipal conterà, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de Contingência, para atender ao Anexo de Riscos Fiscais, limita até 2% (dois ponto percentual) da Receita Corrente Líquida.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observada lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Para efeito do disposto no artigo 151 da Lei orgânica, fica estabelecida que:

Av. Coronel Botelho, 458 – Centro – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT
Tel/Fax.: (**65)3 351-1200/1401 E-mail: assessoria@livramento.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I – As despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, da autarquia municipal serão corrigidos pela variação da inflação incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real, a ser estabelecida pelo Executivo e não poderão exceder o limite previsto nos artigos 20, III, letras “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, devendo ser observados os limites constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – Fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 19. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município, sua Autarquia, e Órgãos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoa a qualquer título, observando os Artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Sem prejuízo de outras ações, buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdência do Município e da União, bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das ações fiscais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser reconduzida nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Art. 22. A previsão das despesas com juros encargos e amortizações da dívida deverá considerar as operações de credito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de dois por cento da Receita Corrente Líquida para as despesas com juros.

Art. 23. A Procuradoria Municipal encaminhará à Secretária de Finanças, até o dia 1º de junho de 2021 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art.100 parágrafo1º da Constituição Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

Art. 24. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I – atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;
- II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- III – revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;
- IV – as ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária atenderão às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000;



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

V – adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.

Art. 25. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas antes do encerramento do exercício para serem apreciadas antes da proposta orçamentária, e que só poderão entrar em vigor no exercício seguinte.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Na previsão da receita serão consideradas as alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e saúde do servidor e para o regime próprio de previdência social.

Art. 27. É vedada consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Livramento, 30/04/2021.


Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 020 /2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 04 de maio de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

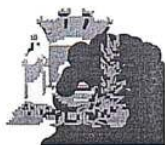
Despacho: Comissão de Justiça e Redação e Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Agricultura e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 04/maio/2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara-livramento@ig.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT

Assunto: Projeto de Lei n.º 020/2021, o qual "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2022, do Município, e dá outras providências".

DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 020/2021, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, exercício 2022, e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, acompanhados do Anexo de Metas Fiscais.

É, em apartado, o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que **se trata de norma atinente ao Direito Financeiro**, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, **o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar**, dispondo satisfatoriamente acerca do **equilíbrio entre receitas e despesas públicas**; dos

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e **tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano**. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, **a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas**. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, **delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte**.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos Vereadores a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência**, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura*!

Várzea Grande 17 de maio de 2021

Patrícia Ramalho da Cruz

OAB/MT 14.3560

Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores
de Nossa S^a do Livramento, MT

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 028/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Agricultura e Meio Ambiente.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 020/2021 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. João Fernando Nascimento

As Comissões de Justiça e Redação Economia e Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e Agricultura e Meio Ambiente. votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2021 – do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária, para o exercício de 2022, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores
Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


EDER CAMPOS NEVES

Pres//Comis/Justiça e Redação

Fabiano Sebastião da Silva
Membro


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Presidente/Relator/Comis/Obras Públicas


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Eder Campos Neves
Membro

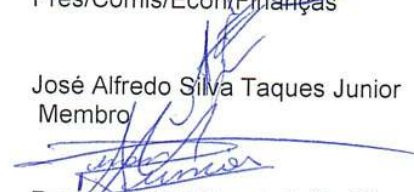

ONEIDE MARIA DA SILVA ASSUNÇÃO
Pres/Comis/Agricultura e Meio Ambiente


João Fernando Nascimento
Membro

Fabiano Sebastião da Silva
Membro


LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Comis/Econ/Finanças

José Alfredo Silva Taques Junior
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Pres/Comis/Educ/Saúde/Assist/Social


Oneide Maria da Silva Assunção
Membro


Eder Campos Neves
Membro